



PROCESSO Nº 1439952020-5

ACÓRDÃO Nº 390/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado: Sr.º JOSÉ GOMES DE LIMA NETO, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.252

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO-CIAP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. AQUISIÇÕES CONCERNENTES AO ATIVO FIXO. APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. SAÍDAS PROVISÓRIAS. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A legislação do ICMS impõe como condição para o aproveitamento do crédito fiscal do ativo permanente a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em obediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009. In caso, o simples registro E111 do Sped Fiscal não é lançamento hábil para justificar o crédito fiscal, portanto, legítima a exigência do imposto com a multa punitiva.

- O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreu em montante superior ao devido, tendo em vista que mercadorias destinadas ao uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento não podem compor a base de créditos fiscais do imposto. Acolhida a alegação de que operações de saídas provisórias, sem mudança de titularidade, não devem compor o denominador para cálculo do coeficiente de creditamento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento dos recursos de ofício e voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000658/2020-00, lavrado em 16 de abril de 2020, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, acima qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 639.101,52 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e um reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 319.550,76 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e arts. 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º do Decreto nº 30.478/09; art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 319.550,76 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no o valor de **R\$ 305.335,98 (trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 152.667,99 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 152.667,99 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1439952020-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

2ª Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARIA JOSE LOURENÇO DA SILVA E PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO-CIAP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. AQUISIÇÕES CONCERNENTES AO ATIVO FIXO. APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. SAÍDAS PROVISÓRIAS. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A legislação do ICMS impõe como condição para o aproveitamento do crédito fiscal do ativo permanente a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em obediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009. In caso, o simples registro E111 do Sped Fiscal não é lançamento hábil para justificar o crédito fiscal, portanto, legítima a exigência do imposto com a multa punitiva.

- O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreu em montante superior ao devido, tendo em vista que mercadorias destinadas ao uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento não podem compor a base de créditos fiscais do imposto. Acolhida a alegação de que operações de saídas provisórias, sem mudança de titularidade, não devem compor o denominador para cálculo do coeficiente de creditamento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000658/2020-00, lavrado em 16 de abril de 2020, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrição estadual nº 16.300.905-8, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

01-CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO-CIAP)

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo imobilizado, sem a inobservância das formalidades impostas pela legislação.

NOTA EXPLICATIVA: A AUTUAÇÃO SE REPORTA À FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (VALOR TOTAL R\$ 306.382,18) NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2019, PROVENIENTE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, UMA VEZ QUE A AUTUADA EFETUOU OS LANÇAMENTOS DOS CRÉDITOS DE ICMS APENAS NO REGISTRO E110 – APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES DO SPED/efd, DEIXANDO DE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO BEM COMO ATIVO IMOBILIZADO PASSÍVEL DE CREDITAMENTO, ESPECIFICAMENTE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, CONSOANTE DEMONSTRATIVO EM ANEXO. PORTANTO, EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, MORMENTE AS PRESCRIÇÕES DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD-ICMS/IPI, CONFORME ATO COTEPE/ICMS Nº 09/08.

02-CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração do imposto em cada período.

NOTA EXPLICATIVA: A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPUTADA AO CONTRIBUINTE É PROVENIENTE DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS, EM RAZÃO DE: 1. ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G - CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, NO



PERÍODO DE MARÇO DE 2018 A AGOSTO DE 2019, DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO COMO SE DE ATIVO FIXO FOSSEM, INCLUSIVE BENS QUE, EMBORA CLASSIFICADOS COMO ATIVO FIXO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS, EM VIRTUDE DE NÃO SEREM UTILIZADOS DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA (PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO), PORTANTO, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INC. I DO § 1º DO ART. 72, E § 4º DO ART. 82, AMBOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS.

2. TER SIDO CALCULADO ERRONEAMENTE O COEFICIENTE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDADA NO INC. II DO ART. 78, DO RICMS/PB, FATO CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DO CIAP, REFERENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019.

3. SÃO PARTES INTEGRANTES DESTA IMPUTAÇÃO O DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS ESCRITURADOS NO CONTROLE DO CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO IMOBILIZADO (SPED/EFD BLOCO G-CIAP); BEM COMO AS PLANILHAS AUXILIARES RELACIONANDO AS MERCADORIAS DE USO E CONSUMO E OS BENS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO CUJAS PARCELAS MENSAIS DOS CRÉDITOS DE ICMS FORAM OBJETO DE GLOSA FISCAL, APRESENTADAS EM MÍDIA CD.

Em decorrência dos fatos acima, as Representantes Fazendárias constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 944.437,50 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 472.218,75 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e arts. 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º do Decreto nº 30.478/09; art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 472.218,75 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às (fls. 6/10), em especial o DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS ESCRITURADOS NO CONTROLE DO CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO IMOBILIZADO (SPED/EFD BLOCO G-CIAP) RELACIONADOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2018 A AGOSTO DE 2019 e o DEMONSTRATIVO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELACIONADOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ESCRITURADOS



DIRETAMENTE NO REGISTRO E110 - BLOCO E - SPED/EFD, SEM QUE TENHAM SIDO APRESENTADAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO BLOCO G – CIAP e uma mídia CD contendo demonstrativos analíticos das infrações.

Cientificado do auto de infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 5/10/2020, o acusado interpôs petição reclamatória, em 4/11/2020 (fls. 12/31), por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) O libelo acusatório não reflete a realidade da empresa, espelhada nas provas documentais constantes na mídia digital anexada aos autos, não tendo sido aplicada corretamente a legislação;
- b) Que é cumpridora de suas obrigações tributárias, não tendo sido alvo de qualquer autuação, destacando-se que é detentora de TARE celebrado com esta Secretaria;
- c) Que cumpriu com a obrigação acessória com o envio de arquivos eletrônicos da EFD de forma resumida, tendo em vista que a empresa iniciou a migração do seu sistema de contabilidade fiscal, não tendo sido possível enviar as informações concernentes ao controle de apuração do crédito de ativo imobilizado registro G125, encaminhando as informações de maneira condensada diretamente no registro E110;
- d) Efetuou o pagamento do crédito constituído no auto de infração nº 93300008.09.00000658/2020-00;
- e) Os créditos de ICMS aproveitados referentes aos bens do ativo imobilizado são todos devidos em conformidade com o art. 20, §5º da LC 87/96;
- f) Anexa arquivos com as respectivas notas fiscais de entrada, provando que os créditos foram aproveitados corretamente pela aquisição de bens atinentes ao ativo imobilizado;
- g) O Fisco considerou como uso e consumo uma série de equipamentos e materiais específicos operacionais, tais como computadores, betoneiras, monitores, telefones, bem como outros, destinados à manutenção dos objetivos empresariais e mercantis da empresa;
- h) A classificação de bens do ativo como de uso e consumo fora feita sem qualquer critério técnico e objetivo;
- i) O Fisco reconstituiu o CIAP incluindo saídas em que não há fato gerador do ICMS, a exemplo de remessas de mercadorias sem transferências de titularidade, de devolução de mercadorias adquiridas para uso e consumo, remessas de bens para reparos ou consertos;
- j) O STJ já sumulou entendimento de que só há fato gerador no caso de transferência de titularidade de mercadorias;
- k) Alega a inconstitucionalidade da multa no percentual de 100%.



Com base nos argumentos acima, a Autuada requer: o cancelamento do crédito tributário, que as notificações sejam publicadas em nome de Jose Gomes De Lima Neto, o direito a sustentação oral e protesta provar por todos os meios em direito admitidos.

Com a informação de Termo de Conclusão, conforme fls. 35, foram os autos remetidos a GEJUP, tendo sido distribuídos à Julgadora Fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que solicitou diligência, às fls. 38 e 39, para que a Fiscalização se pronunciasse a respeito das seguintes questões:

- i. Se consta nos autos ou no ATF prova de pagamento referente a primeira infração, se as planilhas acostadas aos autos pela impugnante, fls. 32, conferem legitimidade ao aproveitamento dos créditos fiscais referentes as infrações 1 e 2;
- ii. Qual o critério objetivo utilizado para descaracterizar os bens tangíveis como ativo imobilizado, considerando-os como bens de uso e consumo;
- iii. Qual a justificativa legal, fática ou técnica para desconsideração dos bens do ativo imobilizado;
- iv. Avaliar se configuram saídas definitivas as remessas em comodato, para conserto ou reparos, devoluções de mercadorias adquiridas para uso e consumo e as transferências de bens do ativo imobilizado;
- v. Que os cálculos do coeficiente de creditamento sejam ajustados à jurisprudência do CRF/PB, tais como Acórdão nº 292/2019, 400/2019 e 420/2020.

A Fiscalização, em atendimento à diligência solicitada, apresentou Informação Fiscal, fls. 42 a 48, conforme resumo abaixo:

- a) Não houve pagamento referente a primeira infração, tendo se equivocado o contribuinte, constando quitado o auto de infração 93300008.09.00000793/2020-56 (PAT nº 1439552020-0), ao qual denunciou o descumprimento de obrigação acessória relacionado a irregularidades detectadas em arquivos magnéticos do Convênio ICMS 115/03;
- b) As planilhas apresentadas pelo contribuinte em *pen drive*, fls. 32, são registros da sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, mas que, entretanto, não correspondem aos arquivos da EFD transmitidos pela autuada através do SPED, logo, não se podendo verificar a legitimidade no aproveitamento de créditos de ICMS através de documentos apresentados fora do ambiente nacional do SPED;
- c) O contribuinte, antes da autuação, foi intimado a proceder à retificação do BLOCO G - Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP, da EFD, tendo em vista as omissões de informações e divergências de valores concernentes ao CIAP, verificadas pela Fiscalização no período de janeiro de 2018 a setembro de 2019;



- d) A norma complementar (LC nº 87/96) ao estabelecer o direito ao crédito pela aquisição de algumas espécies de ativos, exclui, expressamente, as aquisições de bens que não se relacionem com a atividade desenvolvida pelo estabelecimento, que não estejam diretamente vinculadas à atividade fim da empresa;
- e) O critério para classificar as mercadorias como material de uso e consumo tem relação com a utilização e a função desses produtos na empresa e examinando-se a segunda aba da planilha auxiliar (CD fl. 08), **onde se encontram discriminadas as mercadorias que em grande parte**, conforme sua descrição, caracterizam-se como material de uso e consumo, cujos créditos apropriados não encontram respaldo na legislação vigente;
- f) Para efeito de crédito fiscal, o bem do ativo deve participar da industrialização ou da comercialização de mercadorias ou prestação de serviços com saídas tributadas, neste contexto, **o contribuinte não poderá se apropriar de créditos nas aquisições de móveis, equipamentos e máquinas utilizados na área administrativa**, embora usualmente sejam classificados como ativo fixo e, consoante legislação tributária, o direito ao crédito se dá em relação apenas aos bens que, além de imobilizados, tenham por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS, que no presente caso é a prestação de serviço de telecomunicação;
- g) Após análise dos registros na EFD da empresa, não existe lançamento de devolução de compra de material para uso ou consumo, existe um lançamento registrado sob o CFOP 6555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento, não existe escrituração de lançamento sob o CFOP 5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato, existe um lançamento de CFOP 6915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo;
- h) Com base nos dados declarados na EFD, não há como avaliar se as remessas em comodato e as devoluções de mercadorias adquiridas para uso e consumo configuram saídas definitivas, uma vez que inexistente registro na EFD sobre tais operações;
- i) Relativamente às remessas para conserto ou reparos, considerando que estas operações não fizeram parte da Reconstituição do CIAP que resultou na autuação;
- j) Quanto as transferências de bens do ativo imobilizado não se vislumbrou condição de avaliar se configuram saídas definitivas, dada a inexistência de lançamentos na EFD a título de devolução/retorno de bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa;
- k) As operações qualificadas como saídas temporárias não fizeram parte da reconstituição do CIAP, sendo desnecessária qualquer verificação



acerca do retorno dos bens objeto de saídas provisórias, prescindindo de ajustes os cálculos do coeficiente de creditamento.

Ao retornar da Diligência, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos à julgadora fiscal **Rosely Tavares de Arruda**, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 31/55, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO-CIAP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO MANTIDA. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES CONCERNENTES AO ATIVO FIXO. APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Constatada a falta de escrituração do Controle Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, Registro Bloco G da EFD, o contribuinte acaba por utilizar indevidamente os créditos relativos ao CIAP.

- O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreu em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração. O contribuinte não apresentou provas que pudessem desconstituir o feito fiscal, entretanto, assistindo razão em parte, quanto a alegação de que não deve compor no cálculo do coeficiente de creditamento as saídas que não representem mudança de titularidade e não possuam caráter definitivo. Ajustes necessários na apuração do coeficiente de creditamento. Sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 25/5/2022 (fl. 52), a autuada protocolou Recurso Voluntário, em 27/6/2022 (fl. 60/73), por meio do qual repetiu na íntegra, as teses expostas na Reclamação apresentada em sede de primeira instância.

- a) Ressalta que não houve creditamento indevido do ICMS, o que ocorreu no máximo, foi uma falha na escrituração eletrônica dos créditos fiscais, o que redundou em descumprimento de obrigação acessória;
- b) Que o descumprimento da obrigação acessória que resultou no presente auto de infração nº 93300008.09.00000658/2020-00 foi quitado prontamente, não resultando em prejuízo para a Fazenda Publica;
- c) No período glosado no auto de infração promovia a migração do sistema de escrituração contábil digital para o modelo SAP-Hana, e que por esse motivo naquele momento somente pode informar o Registro E110, de forma condensada, considerando o saldo inicial de agosto de 2019 mais as aquisições dos respectivos períodos (set, out, nov e dez de 2019);



d) Não se justificam os estornos de créditos de ICMS glosados no AI combatido, uma vez que a monta aproveitada pela Recorrente se encontra de acordo com o disposto no art. 20, §5º e incisos da LC 87/96, não resultando em prejuízo ao fisco paraibano.

e) No que concerne à segunda acusação, de acordo com a interpretação do art. 60 da Lei Federal 9.472/97, resta patente que as atividades conjuntas que possibilitam o oferecimento de telecomunicação são consideradas também serviço de telecomunicações;

f) Sendo assim, não há como desconsiderar sem aproveitamento de créditos de ICMS uma série de equipamentos e de materiais operacionais específicos, tais como computadores, betoneiras, papel alumínio composto -ACM, monitores, telefones plenos, fio de espinar, plaquetas de identificação, isolador P/REX, e outros;

g) Que todos os bens com créditos glosados são bens do ativo fixo, pois desvelam em objetos bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, a teor o art. 179 da Lei 6.404/76, definição legal obrigatória para a administração pública;

h) Que o Fazendário admite que as planilhas apresentadas na mídia digital acostada aos autos são registros de sua EFD, embora não se apresentem na mesma linguagem encaminhada via SPED, portanto, essas informações correspondem à realidade fático-econômica-tributária da Recorrente;

i) Que mesmo instigado pela Julgadora da primeira instância, o i. Fazendário não especificou em quais critérios objetivos e legislativos se baseou sua fiscalização com vistas a desconsiderar bens nitidamente de ativo fixo para uso e consumo, limitando-se a justificar que *“(...) o direito ao crédito se dá em relação apenas aos bens que, além de imobilizados, tenham por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS, que no presente caso é a prestação de serviço de telecomunicação”*.

j) A decisão de primeiro grau retificou em parte o AI, excluindo a monta do ICMS glosado pelo fazendário atinente as operações que não importavam transferência de titularidade, não as englobando no coeficiente de creditamento do CIAP, contudo os meros deslocamentos físicos havidos entre unidades da recorrente não constituem transferência de titularidade, logo, não se perfazem fato gerador do ICMS, a teor da decisão do ADC 49;

A Reclamante protesta provar suas alegações por todos os meios em direito admitidos e manifesta o interesse em realização sustentação oral no julgamento do presente recurso, nos termos do art. 83 da Lei nº 10.094/13.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente as acusações de apropriação irregular de valores a título de crédito do ICMS concernente a aquisições para o ativo fixo.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que em relação aos aspectos formais este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Conforme é cediço, o direito ao crédito fiscal decorre do caráter não-cumulativo do ICMS, instituído na Carta Magna de 1988, onde o montante devido em cada operação deve ser compensado com os valores cobrados nas operações anteriores. Esta sistemática evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;



b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (grifo nosso)

Como se observa, nos termos da Constituição Federal, o direito ao crédito fiscal está condicionado à ocorrência de uma saída tributada subsequente, sendo adequado às operações com mercadorias destinadas à revenda ou à industrialização, ressalvada a determinação em contrário da legislação.

A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) introduziu o conceito de crédito financeiro, cogitando-se da possibilidade do creditamento dos valores referentes às aquisições de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento. A sistemática de apropriação de créditos fiscais está disciplinada no art. 20, §5º, incisos I a VII, assim dispondo:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)(Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)



III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Com base nessas premissas legais, passo a seguir para a análise das duas acusações do auto de infração, todas referentes a apropriação indevida de créditos fiscais sobre entradas de mercadorias para o ativo imobilizado.

1. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)

De acordo com a nota explicativa do auto de infração, o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, no período de setembro a dezembro de 2019, uma vez que efetuou os lançamentos dos créditos de ICMS apenas no registro E110 – apuração do ICMS – operações do SPED/EFD, deixando de apresentar as informações imprescindíveis para a perfeita identificação do bem como ativo imobilizado passível de creditamento, especificamente as informações relativas ao Bloco G – controle do crédito de ICMS do ativo permanente.

Aos fatos, imputou-se como infringido o art. 78 do RICMS/PB e artigos 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09, *in verbis*:

RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de



comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85; (...)

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

DECRETO Nº 30.478/2009 COM BASE NO AJUSTE SINIEF Nº 02/2009:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

A Lei nº 6.379/96, em seu art. 82, inciso V, alínea “h”, estabelece a penalidade quando da violação ao disposto no artigo 78 acima reproduzido, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

A autuada defende que no período glosado no auto de infração promovida a migração do sistema de escrituração contábil digital para o modelo SAP-Hana, e que por esse motivo naquele momento pode informar somente o Registro E110 da EFD, de forma condensada, considerando o saldo inicial de agosto de 2019 mais as aquisições dos respectivos períodos (set, out, nov e dez de 2019).

Aduz ainda que a multa por descumprimento dessa obrigação acessória¹ que resultou no auto de infração nº 93300008.09.00000658/2020-00 em julgamento, foi quitada prontamente, não resultando em prejuízo para a Fazenda Pública.

Tais argumentos não foram acolhidos pela i. Julgadora Singular, por entender que: a) a utilização de créditos de ICMS referente ao ativo imobilizado traduz um benefício fiscal; b) o benefício fiscal está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB e c) que a autuada foi notificada antes da lavratura do auto de infração para promover a correta escrituração, mas não o fez.

¹Constando em Diligência que a obrigação acessória alegada pela defesa foi quitada (auto de infração 93300008.09.00000793/2020-56, ferente ao PAT nº 1439552020-0)



Com efeito, a decisão prolatada na instância *a quo* está fundada em precedentes dessa Casa que equiparam o direito ao creditamento do ICMS sobre a aquisição de bens para o ativo imobilizado como verdadeiro benefício fiscal. O Acórdão nº 401/2017 do CRF/PB, cuja ementa segue transcrita, mostra entendimento nesse sentido:

Acórdão nº 401/2017

PROCESSO Nº109.899.2016-0

RELATORA: CONS^a. THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Preliminares de nulidade não acolhidas. O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

Devo concordar com a i. Julgadora monocrática quando reforça a obrigatoriedade da escrituração fiscal do Bloco G da EFD para fins de reconhecimento ao direito ao crédito fiscal sobre as entradas de bens do ativo imobilizado, sendo certo que a escrituração somente é válida, produzindo os efeitos jurídicos que são definidos na lei, quando transmitidas e recebidas pela Fazenda, de acordo com a legislação correlata.

A decisão singular, cujos argumentos acolho totalmente, assim se pronuncia sobre essa matéria:

“Infere-se que, para efeito do creditamento referente às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente, é necessário que o contribuinte tenha feito a devida escrituração em sua EFD de todos os dados relativos ao Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), não podendo fazer uso do benefício fiscal sem a observância das normativas dispostas no artigo acima transcrito.

Assim, é a própria legislação tributária (art. 78 do RICMS/PB) que condiciona o creditamento, relativo às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente, à efetiva escrituração na EFD, tendo a fiscalização procedido ao estorno com o devido amparo legal, já que o contribuinte deve apresentar em sua EFD as informações quanto ao CIAP perfeitamente em



conformidade com as especificações técnicas previstas no ATO COTEPE N° 09/2008.”

Importante consignar também que as obrigações tributárias principais e acessórias são independentes. Dessarte, o pagamento de uma multa por descumprimento de obrigações acessórias não dispensa a exigência do imposto, quando devido.

No caso em deslinde, os fatos jurídico-tributários são independentes. A um tempo o contribuinte descumpriu a obrigação acessória, e a outro se apropriou de créditos fiscais de bens do ativo imobilizado condicionados ao regular cumprimento daquelas obrigações, reduzindo o principal, sendo totalmente devida a cobrança. Essa é a disciplina do art. 80, §§ 1º a 3º da Lei 6.378/96, *in verbis*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, má fé, fraude ou simulação.

Assim, se do descumprimento da obrigação acessória resultar também exigência do imposto, as duas cobranças são devidas, acrescendo-se outras penalidades, se também devidas.

Correta, portanto, a decisão monocrática, quando afirma:

“Assim, o pagamento efetuado pela autuada se refere ao descumprimento da obrigação acessória, não se aproveitando para afastar a infração ora em análise que se trata da cobrança referente ao descumprimento da obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do imposto por ter aproveitado crédito fiscal indevidamente.

Ressalte-se que a autuada, antes da lavratura do presente auto de infração foi notificada para proceder a retificação do Bloco G, o que não foi feito, como consta relatado na Informação Fiscal às fls. 23 dos autos.”

Reputo, assim, totalmente procedente o crédito tributário decorrente da apropriação indevida de créditos fiscais do ativo imobilizado, pois descumprida a obrigação de registro na EFD do Bloco G, condição legal para a empresa auferir o direito ao crédito fiscal, mantendo a decisão singular em sua plenitude.

02-CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL

O sujeito passivo foi acusado de reduzir o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração do imposto em cada período.



De acordo com a nota explicativa, o crédito tributário decorre de duas situações, a primeira diz respeito a ter sido considerado na base do crédito fiscal mercadorias classificadas erroneamente como ativo fixo, como também mercadorias corretamente classificadas como ativo fixo, mas em operações não passíveis de apropriação de créditos fiscais. A segunda situação se refere ao cálculo incorreto do coeficiente de creditamento.

Em sintonia com a norma geral da Lei Kandir, o procedimento foi regulamentado no art. 78, do RICMS/PB, o qual estabelece critérios como condição para o aproveitamento desses créditos, determinando que o montante a apropriar seja compensado num período de 48 (quarenta e oito) meses, observando a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações no mesmo período, como se segue:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior. (...)

O que se depreende da legislação acima é que o montante do crédito a ser apropriado em cada período de apuração, relativos às entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento será obtido pela multiplicação do valor total do crédito por um fator de um quarenta e oito avos e pela razão entre saídas e prestações tributadas pelo total das operações e prestações de saída.

Montante do crédito a apropriar = valor total do crédito x 1/48 x coeficiente de creditamento

Coeficiente de creditamento = saídas e prestações tributadas /total das operações e prestações de saída.

A Lei nº 6.379/96, em seu inciso V, alínea “h”, supratranscrito, estabelece a penalidade quando da violação ao disposto no artigo 78 acima reproduzido.

As Representantes Fazendárias ao lavrar o Auto de Infração anexaram o “O DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS ESCRITURADOS NO CONTROLE DO CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO IMOBILIZADO (SPED/EFD BLOCO G-CIAP); BEM COMO AS PLANILHAS AUXILIARES RELACIONANDO AS MERCADORIAS DE USO E CONSUMO E OS BENS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO CUJAS PARCELAS



MENSAIS DOS CRÉDITOS DE ICMS FORAM OBJETO DE GLOSA FISCAL, APRESENTADAS EM MÍDIA CD.

Em sua defesa, o contribuinte alega que de acordo com a interpretação do art. 60 da Lei Federal 9.472/97, resta patente que as atividades conjuntas que possibilitam o oferecimento de telecomunicação são consideradas também serviço de telecomunicações, sendo assim, não há como desconsiderar sem aproveitamento de créditos de ICMS uma série de equipamentos e de materiais operacionais específicos.

Afirma ainda que todos os bens com créditos glosados são bens do ativo fixo, pois desvelam em objetos bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, a teor o art. 179 da Lei 6.404/76, definição legal obrigatória para a administração pública.

A i. Julgadora Singular não acolheu esses arrazoados da defesa, por entender que as mercadorias objeto de glosa do crédito fiscal de fato são em parte mercadorias destinadas a uso e consumo, e em parte bens do ativo fixo alheios à atividade do estabelecimento, considerando a norma estabelecida no regulamento. Eis a manifestação da instância singular:

“No tocante a alegação de que o Fisco procedeu a classificação de bens do ativo como de uso e consumo sem qualquer critério técnico e objetivo, a Fiscalização, em sua Informação Fiscal às fls. 42 a 48, esclareceu que procedeu conforme a legislação, considerando o direito ao crédito apenas os bens classificados no imobilizados e que tivessem por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada a prestação de serviço de telecomunicação.

É sabido que existe vedação expressa no art. 20, §1º da LC nº 87/96, ao creditamento do ICMS relativo a mercadorias ou serviços “alheios à atividade do estabelecimento”.

A Lei Estadual nº 6.379/1996, em seu art. 50, dispõe que não implicará direito ao crédito do imposto as entradas de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento, vejamos:

Art. 50. Não implicará em crédito do imposto as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

Por sua vez, o RICMS/PB, em seu artigo 82, § 4º, dispõe que são considerados alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração e nos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Senão vejamos:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I – a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;



II – até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento; (...)

§ 4º Para os efeitos do inciso I do “caput” deste artigo, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento, todos os bens que não sejam utilizados diretamente na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração e nos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (grifei) (...)

Portanto, no que diz respeito à argumentação de equivocada classificação de alguns bens como sendo de uso e consumo ou que, sendo ativo imobilizado, fora desconsiderado o creditamento, caberia a autuada demonstrar ou comprovar a utilização direta dos bens nos serviços por ela prestados, justificando o direito ao crédito por entradas.

Logo, sem provas capazes de demonstrar que os bens são imprescindíveis e utilizados diretamente na prestação de determinado serviço, o que justificaria classificar como bens destinados ao ativo fixo da empresa e que estejam sujeitos a direito ao crédito por entradas, como dispõe a legislação estadual de regência, considero acertado o procedimento da auditoria, glosando os créditos apropriados indevidamente quanto a produtos que se configuram materiais de uso e consumo e quanto aos bens que não são se caracterizam como ativo fixo que estão relacionados diretamente a atividade de prestação de serviços exercida pela autuada.”

Com todas as vênias aos argumentos da Recorrente de que a universalidade dos bens adquiridos para o estabelecimento empresarial teriam supostamente a qualidade de bens do ativo imobilizado, por serem usados direta ou indiretamente na prestação de serviços de telecomunicações, o que se percebe, é que de fato, a planilha acusatória lista bens tipicamente de consumo (etiquetas, plaquetas, peças de reposição, etc.). Os demais bens, como móveis, computadores, monitores e betoneira, são tipicamente bens do ativo imobilizado, e segundo explicado pelas Auditoras, em resposta à Diligência, os créditos fiscais foram glosados por serem alheios à atividade do estabelecimento.

Assinale-se, ainda, em que pese a afirmação de que todos os bens destinados ao ativo imobilizado, acima citados, deveriam ser acolhidos para direito ao crédito do ativo imobilizado, a Lei Complementar nº 87/96 excepciona quanto ao direito ao crédito os bens alheios a atividade precípua do estabelecimento. Infere-se, assim, que bens indiretamente utilizados na atividade não são passíveis de crédito financeiro.

Esse entendimento é manifestado no REsp 860701/ MG, REsp 860701 / MG, RECURSO ESPECIAL, 2006/0047743-7, RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO, 19/04/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE, DJ 17/05/2007 p. 215, limitando o crédito financeiro sob bens do ativo imobilizado, não admitindo crédito sob materiais de construção adquiridos para construção de edificação da sede da empresa. Veja-se:

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HIPERMERCADO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UTILIZADO NA EDIFICAÇÃO DA SEDE. ART. 20, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. EMPREGO EM ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.



FUNDAMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. LIMITES DE 10% E 20% MITIGADOS.

I - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da possibilidade de creditamento dos valores despendidos para aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Todavia, a hipótese dos autos se subsume à exceção prevista no parágrafo 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, pois os bens adquiridos pelo executado foram empregados na construção do prédio onde funciona o hipermercado.

Neste caso, por serem aplicados em atividade alheia à finalidade da empresa, a aquisição dos referidos bens não dão direito ao creditamento pretendido.

II - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003; AGREsp nº 422.760/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/03/2003; REsp nº 390.195/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 25/03/2002.

III - A fixação dos honorários, na hipótese em que não há condenação, não é regida pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas pelo § 4º do mesmo dispositivo. Neste caso, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não apenas os limites de 10% e 20% são mitigados, como a verba pode ter por base de cálculo o valor da causa ou até mesmo ser fixada em valores absolutos. Precedentes: REsp nº 862622/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.2006; REsp nº 671777/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006; AgRg no REsp nº 792313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11.12.2006.

IV - Recurso Especial do CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA improvido, Recurso Especial do ESTADO DE MINAS GERAIS parcialmente provido.

Concordo com a i. Julgadora Singular quando afirma que a Recorrente não trouxe aos autos provas concretas de que tais bens são utilizados na atividade direta de telecomunicações, e entendo que prevalece a justificativa das Fazendárias que somente os bens que agreguem valor diretamente ao serviço prestado é que dão direito ao crédito fiscal, assim se pronunciando nas fls. 44 desses autos.

“Portanto, para se cogitar do aproveitamento de crédito do ICMS sobre bens do ativo permanente, é necessário que estes agreguem, de alguma forma, valor ao serviço prestado, que no caso em exame consiste na prestação de serviço de telecomunicação, em cumprimento ao requisito constitucional que embasa o princípio da não-cumulatividade. Do contrário, se o contribuinte apropriar créditos fiscais de bens do ativo permanente quando não se verificar a agregação de valor apontada, estará infringindo a legislação, conquanto não exista o elo necessário à circularidade, considerando que o imposto anteriormente recolhido não será transferido à mercadoria produzida”.

A Recorrente aduz que a decisão de primeiro grau retificou em parte o auto de infração, excluindo a monta do ICMS glosado pelo fazendário atinente as operações que não importavam transferência de titularidade, não as englobando no coeficiente de creditamento do CIAP, contudo os meros deslocamentos físicos havidos



entre unidades da recorrente não constituem transferência de titularidade, logo, não se perfazem fato gerador do ICMS, a teor da decisão do ADC nº 49.

Nesse quesito, verifica-se que a decisão singular promoveu ajustes no coeficiente de creditamento do CIAP, excluindo do denominador operações com base nos CFOP's: 5912 (remessa de mercadoria ou bem para demonstração), 5554/ 6554 (remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento), 6555 (devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro recebido para uso no estab), 6915 (remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo), 5949 (outra saída de mercadorias ou prestação de serviço não especificado). Não houve alteração no numerador, senão, veja-se:

“Analisando o demonstrativo da reconstituição do CIAP anexado pela fiscalização às fls. 06, juntamente com as operações declaradas na EFD que consta no sistema desta Secretaria, para os períodos autuados de fevereiro de 2018 a agosto de 2019, vislumbra-se que no cálculo do coeficiente de creditamento, a Fiscalização incluiu no numerador o total dos valores das operações tributadas sob os CFOP's 5303 (prestação de serviços de comunicação a estabelecimento comercial), 5307/6307 (prestação de serviços de comunicação a não contribuinte), 6552 (transferência de bem do ativo imobilizado) e no denominador, além dos valores das operações dos CFOP's acima relacionados (5303, 5307/6307, 6552), foram incluídas as operações com os seguintes CFOP'S: 5912 (remessa de mercadorias ou bem para demonstração), 5554/ 6554 (remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento), 6555 (devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro recebido para uso no estab), 6915 (remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo), 5949 (outra saída de mercadorias ou prestação de serviço não especificado).

Em que pese a redação do art. 78, III, do RICMS/PB, fazer referência, de forma genérica, a “saídas”, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, vem decidindo, em casos semelhantes e em julgamentos mais recentes, que o vocábulo “saídas” não alcança as saídas de bens e mercadorias realizadas pelo contribuinte sem que ocorra a transferência de titularidade, vejamos:”

(...)

No numerador da equação a fiscalização incluiu todas as operações tributadas pela autuada, não havendo correções serem feitas nesse caso.

Já em relação ao denominador, foram incluídas todas as operações escrituradas pela autuada, as tributadas e as não tributadas, inclusive, aquelas que não representam uma efetiva circulação de mercadorias e transferência de titularidade. Nesse norte, na apuração do cálculo do coeficiente de creditamento, considerando os registros na EFD, entendo pela exclusão das saídas registradas sob os CFOP'S: 5912 (remessa de mercadoria ou bem para demonstração), 5554/ 6554 (remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento), 6555 (devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro recebido para uso no estab), 6915 (remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo), 5949 (outra saída de mercadorias ou prestação de serviço não especificado). Ressalte-se que os valores lançados sob o CFOP 5949 correspondem as notas fiscais emitidas pela autuada que têm como descrição da natureza da operação: Remessa para uso na manutenção de ativo permanente fora do estabelecimento, a exemplo da nota fiscal nº 2, emitida em 04/04/2018, abaixo demonstrada:



Com efeito, reconheço que a interpretação dada a saídas no art. 78, inciso III do RICMS/PB se refere a saídas com mudança de titularidade. Tal interpretação está de acordo com a novel mudança ocorrida no Regulamento do ICMS, art. 78, §§4º e 5º, deixando claro que as saídas devem ter a natureza de definitivas para que o valor componha o denominador do coeficiente de creditamento do CIAP, senão, veja-se:

Art. 78. (...)

§ 4º Para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações de serviço, deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transfiram a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, pois constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial. Acrescentado o § 5º ao art. 78 pela alínea “h” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por correção no DOE de 31.01.2020.

§ 5º Para efeitos do disposto no § 4º deste artigo, consideram-se como saídas provisórias, as remessas destinadas a:

I - concerto;

II - industrialização;

III - depósito fechado;

IV - armazém geral;

V - feiras e exposições. Acrescentado o § 6º ao art. 78 pela alínea “h” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por correção no DOE de 31.01.2020.

§ 6º Equiparam-se às saídas tributadas, para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Como o ajuste realizado no coeficiente de creditamento está em sintonia com a legislação e se amolda aos precedentes do CRF-PB, julgo para manter as exclusões dos CFOP's acima indicados, que não representam mudança de titularidade, são todas saídas provisórias.

No que concerne ao CFOP 6552 - Transferência de bem do ativo imobilizado, observa-se que essas operações foram declaradas pela Autuada nos períodos de 06/2018, 06/2019, 07/2019 e 08/2019.

Consoante decisão do STF em 19/4/2023, a ADC nº 49 teve modulados os efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir de 1º/1/2024. Dessa forma, foi acatada a proposta do E. Ministro Relator Edson Fachin para garantir a manutenção e a transferência dos créditos de ICMS, sendo que a transferência deverá ser regulamentada pelos Estados até 1º/1/2024.

Nada obstante, os efeitos da ADC nº 49 foram modulados para terem eficácia prospectiva partir de 1º/01/2024, ficou excepcionada as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADC 49 (29/04/2021).

Dessarte, a questão de mérito aqui posta, de existência de transferência de bens entre estabelecimentos da empresa, que possa impactar no coeficiente de



creditamento, deve ser considerada, visto que esse processo teve ciência do sujeito passivo em 5/10/2020, antes da data de julgamento do ADC nº 49.

Mesmo assim, ao considerar no caso concreto as operações com CFOP's 6552 como saídas não tributadas, tanto no numerador quanto no denominador, não haverá mudança do valor do ICMS devido, visto que nos períodos de 06/2018, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, depois dos ajustes promovidos na primeira instância, o coeficiente de creditamento se encontrava no valor de 1 (um), o que significa que o total de 1/12 avos da base de creditamento ajustada é apropriado nesses períodos, e ao excluir os valores exatamente iguais relativo ao CFOPs 6552, tanto no numerador quanto no denominador, essa situação não se altera. Veja-se:

Declaração EFD do CFOP 6552

Período	CFOP	Descrição CFOP	VC	BC
06/2018	6552	TRANSFERENCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO	4.602,18	4.602,18
06/2019	6552	TRANSFERENCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO	3.937,92	3.937,92
07/2019	6552	TRANSFERENCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO	241.404,17	241.404,17
08/2019	6552	TRANSFERENCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO	3.200,00	3.200,00

Retirando da base de cálculo das saídas tributadas (numerador) e o valor contábil do total de saídas (denominador), resta a tabela a seguir apresentada:

AJUSTE DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO DO CIAP	Valor 1ª Instância	Valor 2ª Instância
PERÍODO	01/02/18	01/02/18
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	71.815,16	71.815,16
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	-	-
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	71.815,16	71.815,16
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949.	125.837,73	125.837,73
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	125.837,73	125.837,73
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1,00	1,00
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO: PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	1.496,15	1.496,15
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	1.496,15	1.496,15
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	0	0
PERÍODO	01/03/18	01/03/18



(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	147193,21	147193,21
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	2577,34	2577,34
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	144615,87	144615,87
(D) TOTAL DE SAÍDAS	136191,16	136191,16
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	136191,16	136191,16
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	3012,83	3012,83
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	3066,52	3066,52
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	53,69	53,69
PERÍODO	01/04/18	01/04/18
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	229650,18	229650,18
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	5054,97	5054,97
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	224595,21	224595,21
(D) TOTAL DE SAÍDA APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949.	159241,58	159241,58
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	159241,58	159241,58
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	4679,07	4679,07
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	4784,37	4784,37
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	105,3	105,3
PERÍODO	01/05/18	01/05/18
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	258499,09	258499,09
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	7850,45	7850,45
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	250648,64	250648,64
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949.	166778,58	166778,58
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	166778,58	166778,58
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	5221,85	5221,85



(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	5385,39	5385,39
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	163,54	163,54
PERÍODO	01/06/18	01/06/18
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET (EFD REG. G125)	327396,29	327396,29
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	7850,45	7850,45
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	319545,84	319545,84
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5912, 5949/EXCLUSÃO DO CFOP 6552 (2ª INSTÂNCIA)	274.604,32	270002,14
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS EXCLUSÃO DO CFOP 6552 (2ª INSTÂNCIA)	274.604,32	270002,14
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	6657,21	6657,21
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	6820,76	6820,76
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	163,55	163,55
PERÍODO	01/07/18	01/07/18
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET (EFD REG. G125)	455257,81	455257,81
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	11084,11	11084,11
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	444173,7	444173,7
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5912, 5949.	279946,22	279946,22
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	279946,22	279946,22
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	9253,62	9253,62
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	9484,52	9484,52
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	230,9	230,9
PERÍODO	01/08/18	01/08/18
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET (EFD REG. G125)	511313,49	511313,49
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	31095,08	31095,08
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	480218,41	480218,41



(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP's 5949.	301488,85	301488,85
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	301488,85	301488,85
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	10004,55	10004,55
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	10652,34	10652,34
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	647,79	647,79
PERÍODO	01/09/18	01/09/18
(A)CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	583806,06	583806,06
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	32583,67	32583,67
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	551222,39	551222,39
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5912, 5949.	335914,24	335914,24
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	335914,24	335914,24
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	11483,8	11483,8
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	12162,62	12162,62
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	678,82	678,82
PERÍODO	01/10/18	01/10/18
(A)CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	584664,65	584664,65
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	32583,67	32583,67
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	552080,98	552080,98
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5554/ 6554, 5949.	356165,47	356165,47
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	356165,47	356165,47
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	11501,69	11501,69
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	12180,51	12180,51
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	678,82	678,82
PERÍODO	01/11/18	01/11/18



(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	611150,98	611150,98
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	33769,92	33769,92
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	577381,06	577381,06
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5554/ 6554, 5949.	382888,39	382888,39
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	382888,39	382888,39
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	12028,77	12028,77
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	12732,29	12732,29
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	703,52	703,52
PERÍODO	01/12/18	01/12/18
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	615365,91	615365,91
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	34929,03	34929,03
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	580436,88	580436,88
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949.	481271,76	481271,76
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	481271,76	481271,76
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	12092,44	12092,44
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	12820,1	12820,1
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	727,67	727,67
PERÍODO	01/01/19	01/01/19
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	692323,51	692323,51
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	36953,45	36953,45
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	655370,06	655370,06
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949.	468805,71	468805,71
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	468805,71	468805,71
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1



(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO:/PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	13653,54	13653,54
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	14423,39	14423,39
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	769,85	769,85
PERÍODO	01/02/19	01/02/19
(A)CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	819689,71	819689,71
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	37793,45	37793,45
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	781896,26	781896,26
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5912, 6555, 5949.	537372,52	537372,52
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	537372,52	537372,52
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO:/PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	16289,51	16289,51
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	17076,85	17076,85
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	787,34	787,34
PERÍODO	01/03/19	01/03/19
(A)CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	1123755,11	1123755,11
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	40860	40860
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	1082895,11	1082895,11
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5912, 5949.	621404,63	621404,63
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	621404,63	621404,63
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO:/PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	22560,31	22560,31
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	23411,55	23411,55
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	851,24	851,24
PERÍODO	01/04/19	01/04/19
(A)CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	1395244,5	1395244,5
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	61483,03	61483,03



(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	1333761,47	1333761,47
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949.	653915,91	653915,91
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	653915,91	653915,91
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	27786,7	27786,7
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	29067,64	29067,64
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	1280,94	1280,94
PERÍODO	01/05/19	01/05/19
(A)CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	1515248,27	1515248,27
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	61483,03	61483,03
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	1453765,24	1453765,24
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949.	783761,4	783761,4
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS	783761,4	783761,4
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	30286,78	30286,78
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	31567,73	31567,73
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	1280,95	1280,95
PERÍODO	01/06/19	01/06/19
(A)CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	1547132,12	1547132,12
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	61483,03	61483,03
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	1485649,09	1485649,09
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5912, 5554/ 6554, 5949 E EXCLUSÃO DO CFOP 6552 (2ª INSTÂNCIA)	916.437,73	912499,81
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS – EXCLUSÃO DO CFOP 6552	916.437,73	912499,81
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	30951,02	30951,02
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	32231,98	32231,98
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	1280,96	1280,96



PERÍODO	01/07/19	01/07/19
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	1720349,64	1720349,64
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	66325,51	66325,51
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	1654024,13	1654024,13
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5912, 5554/ 6554, 6915, 5949./ EXCLUSÃO DO CFOP 6552 (2ª INSTÂNCIA)	1.276.561,49	1035157,32
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS/ EXCLUSÃO DO CFOP 6552 (2ª INSTÂNCIA)	1.276.561,49	1035157,32
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	34458,84	34458,84
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	35840,69	35840,69
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	1381,85	1381,85
PERÍODO	01/08/19	01/08/19
(A) CRÉDITOS DO ATIVO LANÇADOS PELA BRISANET(EFD REG. G125)	1720349,64	1720349,64
(B) CRÉDITOS DO ATIVO ESTORNADOS PELA FISCALIZAÇÃO	66325,51	66325,51
(C) CRÉDITOS DO ATIVO CONSIDERADOS (B-A)	1654024,13	1654024,13
(D) TOTAL DE SAÍDAS APÓS EXCLUSÃO DOS CFOP'S 5949/ EXCLUSÃO DO CFOP 6552 (2ª INSTÂNCIA)	1.228.704,24	1225504,24
(E) TOTAL DE SAÍDAS TRIBUTADAS/ EXCLUSÃO DO CFOP 6552 (2ª INSTÂNCIA)	1.228.704,24	1225504,24
(F) ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO DO CIAP	1	1
(G) VALOR DO CRÉDITO A SER CONSIDERADO/:PARCELA 1/48 AVOS=(C/48)XF	34458,84	34458,84
(H) CRÉDITO DO ICMS APROPRIADO (EFD REG. E110)	35840,69	35840,69
(I) VALOR DO CRÉDITO DO ICMS INDEVIDO (H-G)	1381,85	1381,85

Ratifico, por fim, as reduções do crédito tributário promovidas pela instância *a quo*, com base na tabela acima reproduzida, visto que a exclusão do CFOP 6552 em nada altera no valor final devido do crédito tributário.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento dos recursos de ofício e voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000658/2020-00, lavrado em 16 de abril de 2020, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, acima qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 639.101,52 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e um reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 319.550,76 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e arts. 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º do Decreto nº 30.478/09; art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 319.550,76 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no o valor de **R\$ 305.335,98 (trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 152.667,99 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 152.667,99 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de agosto de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
- Conselheiro -